



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.211, DE 2018

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Acrescenta dispositivos ao art. 234 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a restituição de bagagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6655/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para determinar a conferência da nota de bagagem com a bagagem registrada, em posse do passageiro, antes da conclusão da operação de desembarque, assim como o controle, por sistema de captação, gravação e armazenamento de imagens, dos procedimentos de manipulação e transporte da bagagem registrada.

Art. 2º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 234.....

.....

§ 6º Antes que o passageiro com bagagem registrada conclua a operação de desembarque, ultrapassando a linha que divide a área interna do aeroporto da área aberta ao público em geral, o transportador exigirá dele que apresente a nota de bagagem, para conferência.

§ 7º Os procedimentos de manipulação e transporte da bagagem registrada, realizados sob responsabilidade da administração aeroportuária ou do transportador, devem ser controlados por intermédio de sistema de captação, gravação e armazenamento de imagens, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é consolidar ideias que já tramitam na Casa, na forma de duas proposições: Projeto de Lei nº 3.975, de 2015, e Projeto de Lei nº 6.655, de 2016. Ambas estão prontas para a pauta em Plenário, apensadas ao Projeto de Lei nº 6.716, de 2009, cuja finalidade é ampliar a margem de capital estrangeiro no controle de empresas aéreas.

Receamos que as propostas, atreladas a matéria tão complexa como a definição da participação estrangeira nas companhias de aviação, e ainda desconectadas, fiquem sem o devido destaque que merecem, pois lidam com

assunto de indubitável importância para os passageiros, em especial a partir da introdução das regras de cobrança por bagagem despachada.

O que se quer aqui é a colocação de dois dispositivos no Código Brasileiro de Aeronáutica, mais especificamente no art. 234, no qual o tema das bagagens é tratado. Em primeiro lugar, deseja-se que a antiga prática de, à saída da sala de desembarque, conferir a nota de bagagem com os volumes em posse do passageiro seja reestabelecida, mediante previsão legal. São muitos os casos de extravio por força de descuido ou má-fé de pessoas que apanham malas de terceiros nas esteiras dos aeroportos. Isso pode ser mitigado por intermédio do simples ato de comparar a nota de bagagem com o adesivo presente no volume que a pessoa carrega consigo. Em segundo lugar, pretende-se que haja controle visual, por intermédio de sistema eletrônico de monitoramento, dos processos de manipulação e transporte das bagagens nas áreas do aeroporto, quando sob responsabilidade das empresas aéreas ou da administração aeroportuária. Com isso, torna-se mais fácil evitar a ocorrência de furtos e roubos de bagagem, bem como a identificação de responsáveis, quando esses fatos acontecerem.

Acreditamos que esta peça legislativa concorre para a melhora da discussão do tema já levantado pelos textos em tramitação e, por isso, deve merecer o acolhimento dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Deputado **MOSES RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção II
Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

- I - o lugar e data de emissão;
- II - os pontos de partida e destino;
- III - o nome e endereço do expedidor;
- IV - o nome e endereço do transportador;
- V - o nome e endereço do destinatário;
- VI - a natureza da carga;
- VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;
- VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;
- IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
- X - o valor declarado, se houver;
- XI - o número das vias do conhecimento;
- XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;
- XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

FIM DO DOCUMENTO